

## Estado de Santa Catarina Câmara Municipal de Imbituba



## CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

		Pa	arecer	ao Projeto	o de Lei nº 5.	273/2020
Origem:				•		
( ) Poder Executivo		(x)	Poder	Legislativo	( ) Iniciat Popula	
Datas e Prazo	s:	,	1	•		
Data	10	11	20			
Recebida:			1			Imediato (art.138, R.I)
Data para emitir					5	4 dias (art. 68, § 2°, R.I)
					Prazos para	X 8 dias (art. 68, R.I)
parecer:		<u> </u>			emitir Parecer	16 dias (art. 68, § 1°, R.I)
Ementer						24 dias (art. 68, § 1°, R.I)
Ementa:						
prestação de	serviç	o de	transp	orte remun	erado privado	50/2020, que "Dispõe sobre a de passageiros previamente omunicação no Município de

Imbituba e dá outras providências", e dá outras providências.

Despacho do Presidente:
Designo para Relator: Humberto Carlos dos Santos, em 26/11/2020.
Luís Antônio Dutra  Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

#### I - Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei que Acrescenta o Artigo 12-A na Lei Ordinária Municipal nº 5150/2020, que "Dispõe sobre a prestação de serviço de transporte remunerado privado de passageiros previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação no Município de Imbituba e dá outras providências", e dá outras providências.

O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa em 04/11/2020, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade na sessão ordinária do dia 09/11/2020.

Após, seguindo o trâmite regimental, encaminhou-se a esta Comissão para exarar parecer em controle de constitucionalidade concomitante ao trâmite do PL.

A comissão em reunião do dia 11/11/2020 deliberou no sentido de



## Estado de Santa Catarina Câmara Municipal de Imbituba



encaminhar o projeto de lei à assessoria jurídica.

Em 23/11/2020 foi apresentado o parecer da assessoria jurídica no sentido de ser o projeto de lei legal e constitucional.

É o sucinto relatório.

#### II - Análise

### ANÁLISE COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Em análise ao presente projeto, verifica-se que a alteração proposta visa incluir artigo que disponha acerca das sanções administrativas a serem aplicadas em caso de descumprimento da lei.

A alteração pretendida é perfeitamente possível, uma vez que em conformidade com o Regimento Interno desta Casa, em seu artigo 84, incisoIII c/c com o art. 11 da Lei orgânica Municipal.<sup>1</sup>

De mais a mais, sem a alteração pretendida a lei se torna inexequível, pois não menciona as sanções em caso de descumprimento da lei, conforme explanou o autor do projeto em sua exposição de motivos.

Acerca do assunto bem salientou a assessora jurídica em seu parecer:

[...] Portanto, constata-se que já há estrutura administrativa organizada para promover o exercício do poder de polícia no Município de Imbituba, especialmente para "cumprir e fazer cumprir as leis, decretos, atos administrativos e o que mais couber", de tal forma que a cominação de penalidade administrativa para o descumprimento das obrigações previstas no projeto em análise não acarretará aumento de despesa para a sua efetiva aplicação; do contrário, o produto das multas constituirá fonte de receita em favor da Administração Pública, que poderá melhor equipar-se para atender aos objetivos de interesse público.

Desse modo, não se observa iniciativa privativa do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo para a fixação de multas pelo descumprimento de obrigações legais, sendo a iniciativa concorrente no

<sup>1</sup> Art. 84. É assegurado ao Vereador: [...] III - apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo;

Art. 70 - A iniciativa das Leis Complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, representados, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Rua Ernani Cotrin, n. º 555 – Centro – Imbituba/SC – CEP 88780-000 Fone: (48) 3255-1178 / (48) 3255-1625 – Fax: (48) 3255-1733 – site: www.cmi.sc.gov.br



## Estado de Santa Catarina Câmara Municipal de Imbituba



presente caso.[...]

Assim, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Legislativo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o presente projeto não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação, uma vez que está em consonância com os art. 61, caput, CF/88 e art. 70 da Lei Orgânica do Município de Imbituba.

Encaminhe-se à Comissão de Fiscalização.

Humberto Carlos dos Santos Relator

III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 5.273/2020.

Humberto Carlos dos Santos Relator

# RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 26 de novembro de 2020, através do sistema de deliberação digital, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.273/2020.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2020.

Favorável Luís Antônio Dutra Presidente

Faltou
Eduardo Faustina da Rosa
Vice-Presidente

Favorável
Humberto Carlos dos Santos
Membro